

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS PROPOSTAS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: O DIREITO PRIVADO EM ANÁLISE

CONSIDERATIONS ON THE PROPOSED CHANGES IN THE CIVIL CODE
REFORM: PRIVATE LAW UNDER ANALYSIS

CONSIDERACIONES SOBRE LOS CAMBIOS PROPUESTOS EN LA REFORMA
DEL CÓDIGO CIVIL: EL DERECHO PRIVADO BAJO ANÁLISIS

Juliana Cunha Brandão¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3316

Recibido: 04/09/2025 | Aceptado: 08/09/2025 | Publicación en línea: 11/09/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a proposta de reforma do Código Civil de 2002 submetida ao poder Legislativo Federal brasileiro em 2024, sem a pretensão de exaurir a lista de artigos e tópicos do direito civil por ela encampados. São examinadas alterações feitas na área de família, contratos, obrigações e a inclusão do Livro de Direito Digital, na tentativa de construir uma reflexão coerente sobre a reforma e suas possíveis ramificações. Abordam-se, ademais, considerações realizadas em artigos e relatórios de especialistas envolvidos na elaboração do projeto e textos de profissionais e acadêmicos do Direito em geral, visando-se alcançar um panorama de alguns dos aspectos chave da proposta e das razões que vem sendo citadas em críticas e elogios a ela. Adicionalmente, o artigo colhe da doutrina global ensinamentos em torno das qualidades costumeiras de um código civil segundo a tradição jurídica, conectando-os com o projeto, com vias de iluminar a apreciação feita.

Palavras-chave: Codificação. Direito Civil. Reforma. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present article analyses the proposed reform of the 2002 Brazilian Civil Code submitted to the Federal Legislative branch in 2024, without the pretense of exhausting the list of articles and civil law topics encompassed by it. Alterations made in the areas of family law, contracts, law of obligations and the inclusion of the Book on Digital Law are examined in an attempt to build a coherent reflection on the reform and its possible ramifications. The article approaches considerations made in articles and reports by specialists involved in drafting the reform project and professionals and academics in the legal field, with the goal of reaching a broad understanding of some of the reform's key aspects and reasons cited by its critics and admirers. Additionally, this work draws from global legal doctrine teachings on the customary traits of a civil code, connecting those to the project as a means of illuminating the analysis made.

¹ Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: julianabrandaocjb@gmail.com

Keywords: Codification. Civil Law. Reform. Legal Certainty.

RESUMEN

Este artículo analiza la propuesta de reforma del Código Civil brasileño de 2002, presentada a la Legislatura Federal en 2024, sin pretender agotar la lista de artículos y temas de derecho civil que abarca. Examina los cambios realizados en las áreas de derecho de familia, contratos, obligaciones y la inclusión del Libro de Derecho Digital, con el fin de construir una reflexión coherente sobre la reforma y sus posibles ramificaciones. También aborda las consideraciones formuladas en artículos e informes de expertos que participaron en la elaboración del proyecto de ley, así como textos de profesionales del derecho y académicos, con el objetivo de ofrecer una visión general de algunos de los aspectos clave de la propuesta y las razones esgrimidas tanto en las críticas como en los elogios. Además, se basa en la doctrina jurídica internacional sobre las cualidades comunes de un código civil, vinculándolas con el proyecto de ley, con el fin de ilustrar la evaluación realizada.

Palabras clave: Codificación. Derecho Civil. Reforma. Seguridad Jurídica.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

É uma espécie de lugar comum se ouvir nas aulas do curso de Direito, em palestras ou artigos acadêmicos e científicos que “o Código Civil de 2002 já nasceu velho”. A frase se refere ao lapso temporal de mais de duas décadas entre o início dos trabalhos de elaboração em 1975 e a sua conclusão e promulgação em 2002. A maturação das ideias é tida como um componente importante da sua confecção, com o jurista Miguel Reale, presidente da comissão de formação, tendo enfatizado o grande peso dado pela comissão a construções doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas. Noutra via, a reforma atual foi encaminhada ao Senado após oito meses de deliberações entre os 37 especialistas selecionados para participarem da comissão subdividida em oito subcomissões encarregadas das diferentes áreas do Código. Do exíguo prazo em que todo o trabalho foi feito e da quantidade de membros despontam dúvidas acerca da dificuldade de que os próprios integrantes do projeto pudessem dar aos temas o tempo de deliberação e reflexão ideais no contexto da missão enfrentada. Outro fator preocupante é o curto espaço temporal disponível para as contribuições de estudiosos e da sociedade em geral. Os reformistas enfatizam a ausência de pretensões da instituição de um “novo código” disfarçado na roupagem de reforma, mencionando uma deferência às bases do antigo *codex* e um simples objetivo de atualização do

texto para acomodar as mudanças vividas na sociedade nas últimas duas décadas.

No entanto, alguns defendem que há uma distância entre a afirmação de preservação da essência do código e a realidade da reforma em termos de mudança, com críticas apontando para o volume altamente expressivo de artigos modificados e alegando que esta provocaria insegurança jurídica ao promover agendas não assentes e fazer uso copioso de conceitos indeterminados. Este artigo se debruça sobre algumas das mudanças propostas, procurando trazer à baila discussões e argumentos que vêm sendo suscitados na doutrina no tocante ao assunto com o fito de avaliá-las.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo se encontra na análise organizada das disposições da reforma do Código Civil que recebeu a identificação PL 4/25 ao ser registrada perante o Legislativo Nacional, focando-se nos adventos proporcionados por esta nas áreas de direito de família, contratos e obrigações e direito digital, nessa ordem.

Em complemento, deriva-se da doutrina de Michele Graziadei e Lihong Shang, Walter Jones, Jean Louis Bergel e A. J Wolf, as linhas gerais de um código civil tal como tradicionalmente concebido e os elementos técnicos-formais historicamente tidos como indispensáveis a um codex dessa natureza. Bem assim, esquadrinha-se observações da doutrina sobre as prováveis repercussões das novidades inseridas na proposta legislativa, expandindo certos pontos de escrutínio. Nesse diapasão, explora-se tanto o pensamento de doutrinadores envolvidos diretamente na produção da proposta de reforma como Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, como críticas tecidas por outros profissionais como Giordano Bruno Soares Roberto, Sthefano Bruno Santos Divino e Thaís Fernanda Tenório Sêco, Ana Frazão, Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Mariana Pargendler, Rodrigo Salton Rotunno Saydelles e Miguel Arraes.

Do Direito das Famílias

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão, Luis Felipe Salomão, destaca o traço desjudicializante da reforma como um de seus pontos fortes, com múltiplos passos em direção a extrajudicialização de atos da vida civil (2025, p.3). Por exemplo, o art. 9 passaria a guardar a possibilidade de registro ou averbação de escritura pública de

reconhecimento e dissolução de união estável, de família parental, filiação socioafetiva e adoção. A proposta para o art. 1.241 viabiliza o deferimento pelo oficial do cartório de pedido de usucapião extrajudicial e o § 2º do art. 1.639 possibilita a alteração do regime de bens adotado pelo casal por meio de escritura pública. Neste rumo, o art. 1.639-B permite que o casal acorde em pacto antenupcial ou de convivência que após um lapso determinado de tempo o regime de bens seja alterado de maneira *ex nunc*, introduzindo uma “sunset clause” que, a par de Flávio Tartuce, relator da comissão, refletiria o desiderato da reforma de diminuir a burocracia e destravar o desenrolar da vida civil (2024). De maneira a prevenir contra fraudes no instituto, o art. 1.653-A inadmitir a eficácia retroativa do pacto de convivência ou conjugal superveniente ao casamento ou união estável, seguindo-se o entendimento do STJ de que é descabida alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc* (TARTUCE, 2024).

Ainda na seara do Direito de Família, a redação atual do art. 1.659 do Código Civil exclui da comunhão parcial de bens os proventos do trabalho pessoal dos cônjuges e as pensões, meios-soldos, montepios e rendas similares (incisos VI E VII), com o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o recebimento dos proventos na constância do casamento os converte em bem comum sob pena de se esvaziar a própria natureza da comunhão parcial de patrimônio, o mesmo raciocínio se aplicando as pensões referidas no inciso VII. A proposta de reforma resolveria as discussões sobre a matéria, revogando ambos os incisos e consagrando o entendimento jurisprudencial (TARTUCE, 2024).

A substituição do termo “direito de família” que, pela proposta, passa a ser chamado de “direito das famílias” se traduziria em uma alteração simbólica com o escopo de representar as transformações na configuração das famílias brasileiras e um movimento do Direito no sentido de abraçar estas mudanças. Para além dessa alteração simbólica, que independente das preferências de cada um quanto a nomenclatura certamente reflete o movimento do direito de família nos últimos anos, houveram algumas modificações que, diferentemente, não correspondem a discussões pacificadas.

É o caso da tutela concedida ao concubinato, o art. 550 do texto sofreria revogação, o qual possibilitava a anulação, no prazo de 2 anos da dissolução da sociedade conjugal, pelo cônjuge ou herdeiros necessários, de doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu parceiro no adultério, sugerindo uma chancela a essas doações e o art. 1.564-E prevendo a partilha de bens com o cúmplice no adultério, caso proveniente de esforço comum na aquisição, o que pode abrir uma porta para a insegurança de relações estáveis, notadamente o casamento e a família, dotados de

proteção constitucional. Nesse caminhar, o artigo 1.801, inciso III iria passar a prever a faculdade de se nomear o concubino como herdeiro no testamento, o 1.831-A assegurando-se lhe direito real de habitação na sucessão. O sistema jurídico brasileiro reconhece a fidelidade como um dever marital e o princípio da monogamia é um dos pilares do direito familiar brasileiro, traduzindo a opção legislativa por privilegiar as relações familiares estruturadas em um modelo monogâmico e caracterizado pela oficialidade. Não por outro motivo, a bigamia e a participação na bigamia são tipificadas como crime nos artigos 235 e 236 do Código Penal brasileiro.

Muito embora não seja papel do Estado impedir a existência de relações concubinárias, a organização do poder político se submete a vontade da maioria, tendo a sociedade brasileira elegido o modelo civilizatório monogâmico, havendo até então muitos julgados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, que reconhecem esse modelo justamente por encontrarem respaldo constitucional. Como exemplos, vale citar o REsp 1.628.701 no qual a terceira turma do STJ concluiu que a parte autora assumiu os riscos da informalidade ao manter duas relações concomitantemente, não devendo o concubinato impuro receber o apoio das instituições, o tema 526 do STF se posicionando pela não equiparação jurídica do concubinato as uniões estáveis, denegando-se o direito de recebimento de pensão por morte a pessoa que manteve relação concubinária com outrem já falecido e o tema 529 do STF, entendendo pela impossibilidade de uniões estáveis paralelas a outra união ou casamento pré-existente. A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no RE 397762 comenta sobre a expectativa legítima gerada pelo casamento ou união estável:

“Como diria Guimarães Rosa: coração tudo cabe; é como o sertão. Está certo. Mas Karl Lowenstein, no início da Teoria da Constituição, diz que o Direito existe para que o homem tente dominar três forças: a fé, o poder e o amor. E que a democracia de Direito é isto: eu não posso deixar de me apaixonar por alguém; e o Direito não pode me proibir isso; agora, o Direito pode proibir-me, sim, de praticar determinadas condutas, se estiver casada e forem elas contrárias ao Direito. O Direito não proíbe a pessoa – porque não pode proibir – de acreditar até nas piores seitas indignas do ser humano, mas pode proibir - e proíbe – que a pessoa manifeste e adote comportamentos contrários à vida em sociedade. (...) Pode-se manter um casamento por cinquenta anos e ser instável, mas, como ele está formalizado, a Constituição respeita. A estabilidade só pode ser considerada quando houver uma possibilidade de, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional com ela coerente, transformar-se em casamento. (...). Razão pela qual (...) acompanho o voto do Ministro-Relator porque entendo que amor é uma coisa, é sentimento, e o Direito é razão, embora, claro, respeitando-se e considerando-se tanto quanto possível, exatamente, as razões dos sentimentos, mas sem abrir mão nunca de saber que aqui temos de racionalizar até em benefício do equilíbrio de todas as instituições, uma das quais, o casamento.”

As relações amorosas concubinárias usufruem de proteção patrimonial na medida de

demonstração de contribuição financeira na aquisição de bens, sendo protegida pelas normas do Direito das Obrigações dada a inaplicabilidade do Direito de Família, não havendo partilha de bens nos termos concebidos no dito familiar. Nota-se que há correntes no Direito brasileiro defendendo que a dignidade da pessoa humana justificaria a proteção jurídica dos arranjos concubinários pelo Direito de Família, as quais argumentam também que a pluralidade de situações fáticas vividas na sociedade deveria ser por ele reconhecida, todavia, em se tratando de um princípio de ordem constitucional questiona-se a constitucionalidade da modificação no seu tratamento e se não se estaria violando a monogamia e seus consectários.

Um código civil deve erigir normas gerais alinhadas com a diretriz teórica perfilhada na sua elaboração, sendo natural que toda codificação possua um determinado “espírito” constituído por suas preferências doutrinárias e influenciado pelo contexto histórico, sociológico, cultural e econômico da sociedade. Reformas devem respeitar a harmonia do seu conteúdo, sem perturbar essa harmonia com uma série de derrogações que o convertam em um mosaico de ideias (BERGEL, 1988, p. 1981-1984). Diante dos pontos elencados, resta perceptível a existência de artigos que, de fato, pretendem agregar a redação do código entendimento jurisprudencial consolidado desde a sua entrada em vigor, assim como artigos que constituem uma visão conflitante com o que vem sendo trabalhado no direito de família pátrio, sendo este o caso do concubinato. Em que pese a existência de correntes que subscrevam ao posicionamento constatado nos artigos da reforma, a matéria está longe de ser firmada.

A Inovação do Livro de Direito Digital

De igual modo, a devoção de um capítulo do códex ao Direito Digital seria outra medida ligada à necessidade de atualização dele para acompanhar as modificações nas relações sociais, altamente impactadas pelos avanços tecnológicos sem precedentes experimentados nas últimas décadas (GAGLIANO, p. 19, 23-25). A adição do novo livro viria como uma forma do Brasil se colocar na vanguarda da temática, não explorada com tal projeção em outros códigos civis. Contudo, membros da comunidade jurídica vem assinalando que boa parte do conteúdo do livro repete o teor de legislação especial já existente e de dispositivos da Constituição Federal e do próprio Código Civil.

Para ilustrar, convém uma leitura de um dos artigos do capítulo VI do livro de direito digital, intitulado “a presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital”,

observe-se:

“Art. . Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos, ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.

Parágrafo único. Os criadores dos produtos ou serviços previstos no caput deste artigo devem:

I - considerar os direitos, a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinem, desde a sua concepção e projeto, e durante sua execução, disponibilização e utilização, devendo, por padrão, adotar opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;

II - utilizar linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e dos adolescentes a que se destinem;

III – garantir a privacidade e a segurança das crianças e dos adolescentes, conforme seu estatuto e este Código, bem como demais direitos assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas.”

De uma simples leitura, é possível perceber a redação prolixa do artigo, que não traz nada de novo em termos de requisitos ou procedimentos a serem seguidos para tornar o ambiente digital mais seguro para as crianças e adolescentes. Em lugar, limita-se a reafirmar o compromisso do Brasil com tratados internacionais sobre o tema (inciso III), com o Estatuto das Crianças e Adolescentes já dispondo sobre a publicidade direcionada a este público no seu art. 71 ao prever que crianças e adolescentes possuem direito produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar (incisos I e II). Somado a isto, a Lei Geral de Proteção de Dados já contém disposição similar em seu artigo 14, caput e parágrafos 1º a 6º, preconizando o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser feito segundo o seu melhor interesse, em regra com o consentimento de um responsável legal, exceto quando a coleta for necessária para contatar o responsável. Adicionalmente, no capítulo do livro voltado a celebração de contratos digitais, há um artigo que enumera uma série de princípios aplicáveis aos contratos por meio digitais, dentre eles a segurança jurídica, boa-fé, autonomia privada e função social do contrato, todos conceitos de aplicação óbvia em qualquer contrato, com a exceção do princípio da imaterialidade que diz respeito a forma contratual.

Em artigo sobre as propostas concernentes ao Direito Digital no anteprojeto, Sthefano Bruno Santos Divino e Thaís Fernanda Tenório Sêco assinalam que uma quantidade maciça dos dispositivos presentes no Livro de Direito Digital incluído no anteprojeto, dedicam-se a reafirmação de direitos como liberdade de expressão, dignidade humana, inclusão, liberdade de contratação, direitos da criança e do adolescente e privacidade, já objeto de ampla tutela protetiva

no ordenamento pátrio, seja por meio do próprio Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Direitos Autorais ou da Lei de Propriedade Industrial (2024). Os autores sugerem, então, uma redundância na reafirmação desses direitos desacompanhada de procedimentos e requisitos que pudessem contribuir para conferir maior efetividade desses direitos no sistema jurídico brasileiro (DIVINO & SÊCO, 2024)

Giordano Bruno Soares Roberto defende que a rica tradição e arsenal de institutos do direito civil tornam-o suficientemente equipado para lidar com a evolução tecnológica, sendo este ramo do Direito elástico o bastante para comportar os novos arranjos digitais sem a necessidade de um livro dedicado ao direito digital. A título de exemplificação, o autor cita o art. 557 da proposta de reforma, o qual estipula a possibilidade de revogação da doação por ingratidão no caso do donatário cometer crime contra a honra contra o doador, inclusive em meio virtual, e o art. 932, VIII, o qual dispõe que sujeitos que capitaneiem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias são responsáveis, sem necessidade de verificação de culpa, pelos danos suportados por terceiros (2024, p.14-15). Soares Roberto pontua ser indene de dúvidas a transposição de tais regras para situações no ambiente digital e chama atenção para a impossibilidade do Direito prever todas as situações possíveis, circunstância reconhecida pela ciência jurídica como natural e inofensiva tendo em conta que o Direito se encarrega de ser adaptável na medida certa para lidar com a fluidez da vida.

Fora do livro de direito digital, no projeto como um todo há diversas instâncias de menções desnecessárias à esfera digital. Divino e Sêco se insurgem em face da sinalização supérflua para o digital em diversos artigos, como a proposta do artigo 1.634 estabelecendo que os pais devem fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital, questionando acerca da exclusão dos ambientes físicos pelo artigo. Os autores indagam sobre o emprego da palavra “atividade” considerando que o artigo 185-A do anteprojeto conceitua a “atividade” como “a série de atos coordenados com um fim em comum”, de modo que seria este um exemplo de lapso redacional dada a necessidade evidente de fiscalização geral pelos pais dos atos de seus filhos e não apenas daqueles que se apresentam com tal definição de atividade (2024). Divino e Seco indicam, ainda, que o art. 319 passaria a consignar que “o devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital...” e o art. 320 adota referência a “assinatura física ou digital”, ao passo que o art. 321, por exemplo, permaneceria com a sua redação intacta, sem fazer menção aos títulos digitais ao tratar da hipótese de perda do título nos débitos quitados mediante a

devolução do título e prever que o devedor pode reter o pagamento e exigir que o credor se abstenha de utilizar o título desaparecido. Para eles, tais incongruências podem facilmente conduzir a cenários de discussão doutrinária e jurisprudencial com argumentos no sentido de que há uma omissão deliberada diante da ausência a referência aos meios digitais, de modo que a intenção seria que a norma não se aplicasse aos meios digitais (DIVINO & SÊCO, 2024). Outrossim, anotam que tal incompatibilidade de tratamento seria um contrassenso.

Tradicionalmente, a codificação civil busca trazer estabilidade às relações sociais, fixando normas gerais lidando com as questões básicas da vida civil dos indivíduos, como direitos da personalidade, nascimento, casamento e outros assuntos ligados à família, reprodução, morte e sucessão, direitos de propriedade, posse, contratos e empresas. Os Códigos Civis, servindo ao propósito de pacificação dessas relações, é consentâneo com tal objetivo a edificação de normas fruto de um certo nível de consenso e de fácil aplicação. Nesse espeque, trabalhos preparatórios associados a diferentes codificações ao redor do mundo frequentemente citam os esforços de codificação como uma reação a um estado desordenado, ininteligível e inacessível do Direito devido a um status demasiadamente extenso deste a ponto de se apresentar quase além da compreensão humana (GRAZIADEI & ZHANG, p.4-5). Daí surgiria uma vontade por uma espécie de declaração unificada do Direito, livre de grandes contradições, discrepâncias e repetições (GRAZIADEI & ZHANG, p.4-5). Nesse quadro, com a devida vênia ao trabalho realizado, não se verifica grandes benefícios no acréscimo do livro de direito digital e das disposições mencionadas no restante do anteprojeto que aludem ao digital, tendo em mente a camada de complexidade que esses dispositivos em muitos casos acrescentam ao Direito sem uma contrapartida interessante.

Noutro giro, encontram-se problemas terminológicos que por vezes denotam atecnia. O art. 435-A do projeto nos seus incisos II, IV e V condiciona a existência, validade e eficácia das propostas aceitas em aplicativos digitais a “plena clareza” informacional, entretanto, a terminologia empregada ignora a falibilidade de toda comunicação, sendo impossível atingir-se a plenitude, diferindo do exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, que demanda informações em português, claras, precisas e ostensivas (ROBERTO, 2005, p. 31). Outro exemplo é o uso do termo “situação jurídica digital” pelo anteprojeto com o sentido aparente de “fato jurídico” ao prescrever que: “considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres” (2024). Divino e Sêco ponderam que o fato jurídico cria, modifica ou extingue as

relações jurídicas enquanto a situação jurídica se reporta ao conjunto de direitos e deveres reunidos por um sujeito, de maneira que a intelecção do artigo sugere na verdade o uso da terminologia “situação jurídica” tendo como horizonte o sentido coloquial da palavra “situação”, esbarrando no equívoco terminológico denunciado (2024).

Uma redação simples, com linguagem clara e precisa e bom uso da técnica jurídica de modo a preservar a acessibilidade do texto para a população leiga e a ordenação de normas consagradas revelam-se mecanismos fundamentais para orientar os operadores do Direito na direção “correta” (BERGEL, 1988, p.1988-1989). Ao examinar as características e métodos tradicionais de codificação, Jean Louis Bergel ressalta como a consistência nas expressões adotadas contribuem para a unidade geral do texto. A par de parecer de Vera Jacob de Fradera, professora aposentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as repetições e contradições detectadas pelos profissionais da área jurídica de um modo geral no texto proposto transmitem a ideia de um desvio das diretrizes norteadoras do código de simplicidade, clareza e racionalidade. Outro ponto relevante é que cada artigo de um código contém o seu significado também pela sua relação com os demais artigos presentes no código, da mesma forma que um instituto jurídico abordado em uma codificação também tem a sua compreensão informada pelo sistema jurídico do qual faz parte (BERGEL, 1988, p. 1080-1083). Dessa feita, exsurge que um código clama por coerência interna entre as normas nele englobadas, bem como externa no que concerne a forma como as suas normas internas interagem com as disposições do restante do ordenamento jurídico (BERGEL, 1988, p. 1980-1983).

Os princípios da auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade e usabilidade estão presentes no capítulo VII do livro, sobre inteligência artificial, tendo sido extraídos das Ciências da Computação, onde funcionam como categorias de elementos no design de aplicações digitais. Divino e Sêco explanam como não é suficiente o mero depósito desses conceitos de saber técnico de outra área, sendo preciso que na esfera jurídica reste clara a sua densidade normativa, delineando-se de forma concreta os seus contornos jurídicos e aplicação (2024, p.5).

Anton Friedrich Justus Thibaut protagonizou um famoso debate acadêmico com Friedrich Carl von Savigny sobre a criação de uma codificação civil alemã no início do século XIX. Thibaut foi um grande defensor de uma codificação alemã que aproveitasse o melhor do direito romano, combinando-o com o direito local alemão como forma de resolver o problema do estado dissipado e contraditório do direito alemão na época (1814), com as unidades do estado alemão cada uma divergindo em seu direito local complementadas por um papel subsidiária de um direito romano

(WULF, 2018, p.3-10). Para ele, o código napoleônico francês tinha o mérito da coerência (JONES, 1956, p.48) Devido a esta complexidade e estado confuso do direito, sobretudo aos olhos da população comum, seria recomendável um código que tornasse o direito de fácil apreensão (WULF, 2018, p.3-10). Thibaut enxergava no Código Civil um meio da nação conquistar unidade política, cultural e social, melhorando a eficiência e qualidade da legislação. A continuidade do Direito seria beneficiada por um código civil, pois o fato de uma regulação perdurar por gerações atrairia um respeito para este corpo normativo e um código seria projetado para tal longevidade (WULF, 2018, p.11). O povo, então, se identificaria cada vez mais com o código WULF, 2018, p.11).

A linguagem adotada no livro muitas vezes é prolixa e incorre em contradições e repetições indo na contramão da simplicidade, concisão e precisão esperadas. Pouco é acrescentado a nível de contribuição normativa prática e a despeito da tentativa de se dar ênfase ao ineditismo com a adoção de vocabulário ao longo do livro que constantemente chama a atenção para o “novo” sem uma consistência metodológica ou sistemática. O tema do “direito digital” parece perturbar a ordem do código civil, sendo melhor posicionado em lei especial, mormente atendo-se para a sua natureza dinâmica e de rápida evolução.

Da Potencial Ameaça a Força Vinculante dos Contratos, Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil

A Constituição Brasileira procura conciliar o aspecto social com a liberdade econômica, tentando obter “o melhor dos dois mundos”, tarefa a qual, muitas vezes, se revela árdua. Basta uma leitura simples da Constituição Federal de 1988 para se extrair os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos de destaque da república, mencionados já no primeiro artigo da Carta Magna. Ao tratar da ordem econômica no seu art. 170, a Constituição novamente exalta o plano dos direitos sociais e da livre iniciativa, elencando como princípios a soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego. O anteprojeto, no *caput* do art. 421 do Código Civil manteve a redação do artigo no sentido de que a liberdade de contratação deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, porém lhe foi acrescentado no parágrafo segundo disposição declarando nula de pleno direito cláusula contratual em violação a função social do contrato. A noção de um

contrato poder ser anulado por supostamente não acatar a sua função social é preocupante, podendo descambar em decisões teratológicas que causam enriquecimento ilícito.

Para uns, a função social do contrato poderia ser encarada estritamente como uma forma de confirmar relações aprovadas pela sociedade, auxiliando no convívio social. A função social do contrato, inaugurada no Código Civil de 2002, se relaciona com a função social da propriedade prevista na Constituição, ambas reconhecendo a importância de uma dimensão social desses institutos, para além do seu papel óbvio de gerar riqueza na sociedade e operar como instrumentos de formalização de relações econômicas. Ocorre que não há um consenso acerca do escopo e extensão do conceito de “função social”. Ao conceituar o instituto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald citam o teor do enunciado nº 23 do Conselho de Justiça Federal, descrevendo que a função social do contrato submete a liberdade de contratar aos interesses da coletividade e do indivíduo no caso de bens da vida atinentes à dignidade da pessoa humana serem afetados. Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, discorre sobre como o conceito de função social dos contratos está associado a uma visão do Direito que coloca os direitos humanos em primeiro plano, sujeitando a autonomia privada às demandas do bem-estar social (2004, p.6). A amplitude da definição adotada pela doutrina moderna chama atenção, levantando questões sobre a sua aplicação prática.

Miguel Reale anunciou o princípio da socialidade como uma das diretrizes do Código de 2002, sinalizando a socialidade como uma ruptura com o individualismo reinante na forma como as relações privadas eram tratadas até então. Reale explana que a adição da função social do contrato no CC/2002 constitui um esforço de traduzir a necessidade dos contratos servirem ao seu propósito social compreendido enquanto uma “justa composição de interesses individuais e coletivos”, com essa necessidade de equilíbrio contratual justificando a eventual resolução de um ajuste contratual devido a urgência da restauração do seu equilíbrio econômico-financeiro. A tônica sugere uma excepcionalidade a imposição de limites à liberdade de contratar, vinculada a balizas firmes. Ressalta-se, nesse sentido, que essa visão parece menos “radical” do que a ideia, exprimida por uns de que a função social do contrato significa que não seria suficiente que um contrato enquanto: “instituto jurídico produza os efeitos que dele se espera, e que não cause dano a outrem. Requer-se, além de tudo isso, a consecução de determinados resultados ou de vantagens concretas para a sociedade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 204).

Com efeito, hoje, com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil há quem prescreve uma aplicação ideologizada do instituto, enxergando-o como um mecanismo aberto de

justiça social. Não se deve perder de vista o perigo de se flexibilizar demasiadamente a exigibilidade das obrigações pactuadas, considerando que a segurança e previsibilidade são atributos desejáveis em qualquer ordenamento por contribuírem com o objetivo máximo de estabilidade das relações sociais bem como com a geração de um clima favorável para a formalização de negócios. Nesse sentido, vale trazer à baila comentário tecido por Daniel Marcelo Benvenuti de Sales, Vinicius Rosa Bezerra e Augusto Vieira da Silva:

“O que não é possível, seguramente, é continuar a tratar as relações contratuais privadas como, relações fracas a ponto de qualquer argumento coletivo ser suficiente ao seu completo esvaziamento, dada a insegurança de qualquer investidor sentir ao celebrar contratos em nosso País, bastando alegar a força mitigante (função social e boa-fé objetiva) que por muitas vezes se confundem quando da aplicação por tenra linha que separam os institutos, mas que só devem agir em limites intrínsecos e extrínsecos de sua previsão normativa redesenhada pela Lei de Liberdade Econômica, cuja finalidade final é brindar corretamente interpretação do respeito à livre iniciativa no Brasil“(2024, p.15).

Identifica-se, assim, duas visões opostas no que pertine o conceito de liberdade contratual. Nesse respeito, Eduardo Tomasevicius Filho expõe a existência de uma visão realista, que vê o contrato como uma espécie de imperativo categórico kantiano e, portanto, uma ação necessária por si mesma, sem precisar fazer referência a outro fim (2005, p.203). Ele elucida que, conforme Kant, a liberdade do ser humano para se autodeterminar seria o fundamento para a exigibilidade da conduta ética, de modo que a liberdade de contratar seria natural ao ser humano, porque essa liberdade de escolha também lhes seria imanente, devendo o direito reconhecer o valor da vontade humana enquanto fonte do direito objetivo e garantir-lhe exequibilidade. Nesse contexto, o contrato estabelece direitos e deveres entre as partes, podendo as obrigações dele decorrentes serem exigidas. Lado outro para a visão legalista, o Estado concede ao indivíduo o direito de escolha, sendo a esfera da autonomia privada uma competência que o Estado confere a este, tornando esta uma competência limitada pelo Estado (2005, p. 203).

É sabido que códigos devem evitar máximas filosóficas capazes de evocar incerteza quanto a sua interpretação e ao mesmo tempo devem possuir regras dotadas de uma amplitude suficiente para alcançar a multiplicidade de situações oferecida pela realidade concreta, equilibrando doses de abstração (BERGEL, 1988 p.1080-1083, 1988). Certamente a forma como a liberdade é vista e o peso que lhe é atribuído tende a impactar a leitura realizada. O professor de Direito Privado da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Paulo Doron, declarou acerca do emprego vago da função social no caso: “o discurso é por um código mais humano, mas humano é cumprir a palavra dada”, sugerindo que, muitas vezes, esse tipo de alteração pode

importar na prática em um ônus superior aos benefícios, produzindo maior litigiosidade e potencialmente criando problemas práticos na resolução de situações envolvendo atos da vida civil. Nessa toada, Haroldo Verçosa e Rachel Sztajn frisam que tal previsão de anulação se dá na contramão da dicção do parágrafo 1º do art. 421, a qual relega a revisão contratual aos casos de excepcionalidade, sujeitando-a ao princípio da intervenção mínima (2024).

Ana Frazão, Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Mariana Pargendler, expressam como o Código Civil de 2002 foi planejado para atingir um bom equilíbrio no que se refere a sua plasticidade enquanto lei básica governante das relações substanciais entre indivíduos e literalidade, logrando êxito na missão de promover um grau satisfatório de previsibilidade e adaptabilidade às relações (2024). No entanto, a reforma estaria colocando em risco a estabilidade das relações privadas ao assumir soluções não razoavelmente testadas, a exemplo da opção por alçar a função social do contrato a causa de nulidade de cláusula contratual:

“Todavia, não houve diagnóstico estudado e debatido sobre as deficiências do atual regime, cuja proposta de reforma ainda ignora que o CC não nasceu velho, diante das centenas de emendas introduzidas ao seu anteprojeto, e foi desenhado como “sistema em construção”, já concebido para se amoldar aos novos contextos econômicos e sociais. Além disso, embora sempre sujeito a atualizações pontuais, tal como vem ocorrendo desde a sua promulgação, há pouco mais de 20 anos, o CC já foi alterado por cerca de 50 leis esparsas. A atual proposta, porém, mais longe: faz verdadeira tábula rasa de regime jurídico sólido, que é substituído por inovações perigosas que atingem quase mil dispositivos e ainda acrescenta outros. (...) O anteprojeto também se afasta da premissa de que, como lei básica do direito civil, o CC precisa ter a estabilidade decorrente de soluções razoavelmente testadas. (...) A proposta também desestabiliza o direito contratual ao alçar a função social do contrato —conceito altamente indeterminado— à causa de nulidade de cláusula contratual (art.421, §2º). Por fim, não houve nem mesmo o cuidado de se tentar estimar ou quantificar o grande impacto econômico que uma alteração dessa magnitude representará diante dos significativos custos que, especialmente governos e empresas, terão de suportar para se adaptarem às novas regras e a insegurança jurídica daí decorrente. Tais custos, aliás, serão suportados igualmente por todos os cidadãos e pelo próprio Poder Judiciário.” (FRAZÃO, CRUZ & PARGENDLER, 2024)

Jan Peter Schmidt, em texto traduzido por Daniel Dias e Francisco Medina, avalia que a função social do contrato estampa um conceito impreciso regularmente usado de modo retórico em decisões judiciais no direito brasileiro, sem ter equivalido a uma revolução estrutural no retrato do direito contratual pátrio, pois inclusive institutos antecedentes do direito civil já cumpriam o seu desígnio, nomeadamente a proteção contra o abuso de direito e o princípio da boa-fé (2023). Esse estado das coisas pode ser desarranjado pelo novo parágrafo.

Noutro plano, o art. 422 e 422-A dispõe ser obrigação dos contratantes honrar os princípios da probidade e da boa-fé durante as tratativas iniciais, conclusão e execução do

contrato e na fase pós-contratual e que os princípios citados, ao lado do princípio da confiança são de ordem pública, a sua desobediência ocasionando inadimplemento contratual, respectivamente. Rodrigo Salton Rotunno Saydelles e Miguel Arraes apontam que apesar de à primeira vista o texto possa aparentar não trazer maiores mudanças a tutela jurídica cedida à boa-fé objetiva, o art. 422-A é categórico em classificar a violação dos deveres advindos da boa-fé objetiva como inadimplemento contratual, o que, lendo-se de forma conjunta os dispositivos, sugeriria uma contratualização da responsabilidade pré-contratual e da responsabilidade pós-contratual, de modo que tal nova compreensão poderia atrair a situações de ofensa aos deveres atrelados a boa-fé nas fases anterior e posterior ao contrato as consequências fruto da teoria do inadimplemento contratual. Os autores alertam que no formato atual a posição prevalente na doutrina tem sido de que nos casos de violação de deveres pré e pós contratuais aplica-se o tratamento derivado da responsabilidade extracontratual, advertindo quanto a dificuldade de conciliar as consequências típicas para as violações da boa-fé objetiva nas fases de contratação como o dever de mitigação do próprio dano e o dever de renegociar com as consequências ordinárias do inadimplemento.

Giordano Bruno Soares Roberto, em seu livro “Em Defesa do Velho Código Civil”, tece uma série de críticas ao anteprojeto, dentre elas falhas metodológicas e na linguagem empregada passíveis de comprometer a técnica jurídica. sugere uma limitação inconstitucional ao direito à liberdade de expressão em razão do fato do projeto consignar que o nome da pessoa não pode ser utilizado sem permissão desta em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que guardem fins econômicos ou sociais (art. 16). Na atual configuração do direito brasileiro, a liberdade de expressão é tida como um direito fundamental e como tal um direito não-absoluto, capaz de ser objeto de ponderação em relação a outros direitos atingidos por uma celeuma jurídica. Nessa esteira, a utilização do nome alheio de forma desrespeitosa e/ou com efeitos difamatórios é rechaçada consoante a atual redação do código, sendo também vedado o uso de nome de outrem sem autorização em propaganda comercial. A redação dada pelo art. 16 do anteprojeto, contudo, reduz exponencialmente o espaço para a liberdade de expressão, pois conforme ela a mera utilização não autorizada do nome de outrem em publicações voltadas a finalidades sociais ou comerciais já seria tolhida. Cabe mencionar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 o STF concluiu pela tese de inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografia com esteio nos direitos à liberdade de expressão, artística e intelectual, entendimento que seria prejudicado por este artigo.

Noutro quesito, o autor questiona o contrassenso de se responsabilizar os profissionais liberais de acordo com a comprovação de culpa e a classe da advocacia exigindo-se a demonstração da intenção de causar dano, uma vez que o art. 953-A do anteprojeto confere tratamento diferenciado a profissionais da advocacia no exercício da sua atividade ao prever a sua responsabilização somente nos casos de dolo ou fraude (2024, p.33). O art. 938-A institui uma espécie de responsabilidade solidária para quem reside em condomínio edilício ou loteamento, determinando que tais sujeitos devem responder pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança, Soares Roberto indaga a justiça da medida tendo em conta o fato de que os demais vizinhos do condomínio provavelmente compartilham do problema de ter a sua segurança, sossego e saúde perturbados pela conduta daquele responsável, não sendo razoável puni-los sendo possível a identificação do sujeito (2024, p. 32).

Lado outro, foram trazidos artigos versando sobre um viés punitivo-pedagógico dos danos extrapatrimoniais, realidade que não contava com previsão normativa expressa e com a qual já se trabalhava na *praxis* do judiciário de forma tímida na quantificação do dano civil, sendo um dos fatores ponderados na fixação do valor da indenização. Neste rumo, o §3º do art. 944-A estabelece a possibilidade de uma sanção pecuniária de caráter pedagógico nos casos de gravidade especial, havendo dolo ou culpa do causador do dano ou hipótese de conduta reiterada. O §6º oportuniza que o julgador reverta parte da sanção mencionada no §3º para fundos públicos voltados à proteção de interesses coletivos ou estabelecimentos beneficentes no local do dano. Destarte, a reforma rompe com o paradigma que trabalhava somente com a função reparatória, ponto positivo, sendo importante a positivação de tal norma pois tira o aspecto punitivo-pedagógico da clandestinidade, sendo um passo na direção de combater situações nas quais o ato ilícito aparenta lucratividade e auxilia na remoção da vantagem econômica da ofensa. Também foi conferida maior organização ao processo de quantificação do dano, com o art. 944-A ordena como critérios de quantificação do dano extrapatrimonial a natureza do bem jurídico violado e as parâmetros de tribunais em casos semelhantes (inciso I), a extensão do dano olhando-se para as particularidades do caso concreto e buscando-se associar o valor arbitrado ao valor concedido em outros julgamentos, majorando-o ou reduzindo-o justificadamente inciso II). Quanto ao inciso II, o §2º prevê que o nível em que o fato danoso afetou projetos de vida relativos a trabalho, lazer, família ou vida social, a reversibilidade do dano e em qual medida e o grau de ofensa ao bem jurídico devem ser computados no cálculo.

METODOLOGIA

Este artigo adota o modelo de uma pesquisa qualitativa, pautada na análise de uma fonte primária, no caso a proposta de reforma do Código Civil de 2002 protocolada como projeto de lei no Senado e de fontes secundárias, na forma de artigos e livro da doutrina, que se prestam a análise da proposta. Outrossim, são alinhavados os traços centrais de um código civil consoante a tradição, também tendo como substrato produção doutrinária, meditando acerca da aderência da proposta a esses traços no que se refere aos pontos examinados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O curto espaço de tempo em que transcorreram os trabalhos da reforma se mostra inadequado e o grande número de envolvidos nas subcomissões inevitavelmente dificultam uma coerência que se estenda para além delas tornando o projeto harmônico como um todo. A forma do código atual parece ser comprometida pela forma aderida por muitos dos artigos modificados, que ostentam por vezes moldes de ensinamentos doutrinários ao invés de uma redação mais sucinta e categórica.

Além disso, há que se ressaltar que este artigo focou nas áreas de direito de família, contratos, obrigações e no novo livro de direito digital, mergulhando no teor de alguns dos artigos que figuram na proposta em cada uma dessas áreas, sem esgotar a totalidade das modificações de artigos desses campos na proposta, sendo essa uma limitação. Tampouco foram objeto do estudo as demais áreas do direito civil reguladas pela proposta, como o direito empresarial.

CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, a comissão reformista aprovou modificações em quantidade maciça de artigos do texto, incluindo modificações na substância de artigos, alterações de redação e inclusão de dispositivos. A insegurança jurídica, muito mais do que um chavão jurídico, é um temor real e justificado, sobretudo quando se está diante da positivação de normas não experimentadas e largamente controvertidas. As consequências de um sistema jurídico eivado de insegurança incluem um impacto financeiro profundo na economia nacional, enfraquecimento de

confiança nas instituições e aumento de disputas judiciais, devendo se sopesar os potenciais impactos ao se efetuar tais alterações.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. Reforma no Código Civil pode impactar contratos. **Valor Econômico**, São Paulo, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/06/03/reforma-no-codigo-civil-pode-impactar-contratos.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ARAÚJO, Paulo Doron R. de; NANNI, Giovanni Ettore; BOULOS, Daniel Martins; CORRÊA, André Rodrigues; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Obrigações e Contratos. **Revista do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 38, n. 1, ano 27, p. 35-41.

BERGEL, Jean Louis. Principal features and methods of codification. **Louisiana Law Review**, v. 48, n. 5, p. 1071-1097, 1988. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol48/iss5/3>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas 2023/2024**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4815**. Acórdão publicado no DJ de 01 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.628.701/BA**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 7 nov. 2017. DJe 17 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 397.762**. Relator: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Julgado em: 3 jun. 2008. DJe 12 set. 2008.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Inadequação sistemática das propostas de direito digital na reforma do Código Civil. **Boletim IDIP-IEC XXVII**, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxvii/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 4.

FRADERA, Vera Jacob de. O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro: codificação ou recodificação, eis a questão!. **Boletim IDIP-IEC XXV**, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxv/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FRAZÃO, Ana; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PARGENDLER, Mariana. O anteprojeto de reforma do Código Civil é adequado? NÃO. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/05/o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-e-adequado-nao.shtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A reforma do Código Civil**. Comissão de Juristas do Senado Federal para a Reforma do Código Civil.

GRAZIADEI, Michele; ZHANG, Lihong (orgs.). **The making of the civil codes: a twenty-first century perspective**. Singapura: Springer Nature, 2022. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, v. 104). ISBN 981194993X.

G1. Mudanças no Código Civil Brasileiro: entenda reforma que atualiza texto de mais de 20 anos. **G1**, Distrito Federal, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/24/mudancas-no-codigo-civil-brasileiro-entenda-reforma-que-atualiza-texto-de-mais-de-20-anos.ghml>. Acesso em: 17 dez. 2024.

JONES, J. Walter. **The law and legal theory of the Greeks: an introduction**. Oxford: Clarendon Press, 1956.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Em defesa do velho Código Civil**. 1. ed. Amazon, 2023. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Em-Defesa-Velho-C%C3%B3digo-Civil-ebook/dp/B0D5C222LZ>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SALES, Daniel Marcelo Benvenuti de; BEZERRA, Vinicius Rosa; SILVA, Augusto Vieira da. A ideologização da função social do direito aplicada aos contratos. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 8, p. 1-16, jan. 2021. DOI: 10.55905/revconv.17n.8-207.

SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil. **Migalhas**, 2025. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil\(revisadoLutt.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/73D0F88393227E_ArtigoCodigoCivil(revisadoLutt.pdf). Acesso em: 28 jan. 2025.

SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno; ARRAES, Miguel. A boa-fé objetiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 7 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-07/boa-fe-objetiva-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHMIDT, Jan Peter. Tradução: DIAS, Daniel; MEDINA, Francisco Sabadin. A “função social do contrato” no art. 421 do Código Civil de 2002. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 35, ano 10, p. 325-358, abr./jun. 2023. São Paulo: Ed. RT.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens. **Migalhas**, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens>. Acesso em: 1 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Parte I. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 29 mai. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2136/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens.+Parte+1+>. Acesso em: 1 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Alterações na comunhão parcial de bens – Parte III. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2154>. Acesso em: 1 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168, p. 197-213, out./dez. 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. A indefinível, impraticável e perigosa função social do contrato na reforma do Código Civil – agravada reincidência de um erro. **Migalhas**, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402848/perigosa-funcao-social-do-contrato-na-reforma-do-cc--reincidencia>. Acesso em: 4 fev. 2025.

WULF, A. J. Insights from the German Codification Debate between Thibaut and Savigny for a Uniform Indian Civil Code. **Journal of the Indian Law Institute**, v. 60, n. 2, p. 121-136, 2018.